

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	6
3. Direito Tributário e Financeiro	10
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	10
II. Especial.....	12
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	12
2. Leis distritais.....	12
3. Decretos distritais	13
4. Normativos da PGDF	14
III. Informes	14
1 PGDF contrata Base de dados da Editora Zênite	14

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ADASA E SSP/SUBSECRETARIA DE DEFESA CIVIL

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONVÊNIO SEM REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUA, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE JUSTIÇA, DEFESA CIVIL. ACORDO PARA TROCA DE INFORMAÇÕES E PROTOCOLOS, A FIM DE EVITAR OU MINIMIZAR SITUAÇÕES HÍDRICAS CRÍTICAS. O acordo de cooperação técnica avençado entre autarquia e órgão do ente público assemelha-se a protocolo de intenções. Visa a permitir cooperação entre o órgão, representado pelo ente público e sua autarquia, com personalidade jurídica e autonomia próprias. O instrumento para consubstanciar tal propósito, que melhor se adequa a finalidade cooperativa, na espécie, é o acordo de cooperação técnica como já restou firmado em pareceres anteriores dessa Procuradoria-Geral do D.F. - Pareceres 11/2015 - PROCAD-PGDF e Parecer 84/2013 - PROCAD-PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da celebração do convênio em questão, desde que atendidas as ressalvas deste parecer. (Parecer nº 964/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE LANCHONETE NA PGDF

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. USO DE ÁREA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO NO CONTRATO. DECRETO Nº 37.121/2016. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE QUE IMPRESCINDE DE TERMO ADITIVO. - Na linha dos precedentes mais recentes desta Casa Jurídica (Parecer nº 1218/2015 - PRCON/PGDF, e 135/2013-PROFIS/PGDF), aplica-se aos créditos não tributários decorrentes de ocupação de área pública o prazo prescricional previsto no Código Civil. Orientação consoante entendimento do STJ; - Deve ser aplicado o índice de reajuste previsto no contrato, demandando sua alteração, para observância ao disposto no Decreto nº 37.121/2016, a formalização de Termo Aditivo. (Parecer nº 913/2016 – PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DO PROJETO EDUCARTE - RODA DE CULTURA E CIDADANIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. APOIO A EVENTO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. DISPENSA LEGAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. MÉRITO CULTURAL APROVADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE. - Trata-se de transferência de recursos públicos oriundo de emenda parlamentar, para a realização de evento cultural amparado pela Lei nº 13.019/2014, que trata de parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. - Possibilidade jurídica de celebração do termo de fomento, com dispensa de chamamento público, art. 29 da Lei nº 13.019/2014. Inteligência do Parecer nº 767/2016-PRCON/PGDF. - A concretização do presente termo de fomento está condicionada ao cumprimento de todas as ressalvas lançadas no bojo deste opinativo, em atendimento a todos os requisitos da Lei nº 13.019/2014. (Parecer nº 985/2016 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABERTURA DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA. PRÉ-ESCOLAS. BOLSA EDUCAÇÃO INFANTIL. LEI 5.672/2016. DECRETO 37.630/2016. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS E PARTICULARES. -

Minuta do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições de Ensino Privadas que se dará por regular após o cumprimento das recomendações expostas no bojo do opinativo. (Parecer nº 1015/2016 – PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ORIENTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL 3.585/2005, QUE TRATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESFIBRILADORES EM LOCAIS PÚBLICOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI 3.585/2005 ALTERADA PELA LEI 5.706/2016. DESFIBRILADORES. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM DISPONIBILIZADOS EM LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO. DÚVIDA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA E DO PRAZO A SER ESTABELECIDO NA ADVERTÊNCIA PARA INFRATOR SANAR IRREGULARIDADES. A necessidade de regulamentação da Lei 3.585/2005 advém da previsão legal que a impõe para aplicação do parágrafo 3º do artigo 1º, que, expressamente remete à norma regulamentar, a especificação de quantidade de desfibriladores para atendimento da demanda dos estabelecimentos que a lei distrital especifica. Os demais dispositivos têm aplicação imediata. A lei previu, dentre outras, a penalidade de advertência. Como também está expresso, ela poderá ser aplicada, sendo sua cumulatividade com outras plenamente viável, já que a própria lei assim autoriza a cumulação de penas. O prazo para sanar irregularidades, ao impor advertência, deve ser determinado pelo administrador, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Parecer nº 658/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO – CAPACITAÇÃO PARA COMBATE À CARTÉIS

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE E O DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA O COMBATE A CARTÉIS. CESSÃO DE SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 152, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. POSSIBILIDADE DE CESSÃO, COM ÔNUS PARA O ENTE DISTRITAL, CASO SE REVELE, A JUÍZO DO GOVERNADOR, OPORTUNA, CONVENIENTE E VANTAJOSA PARA O DISTRITO FEDERAL. (Parecer nº 906/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL ORIGINADAS NO EXERCÍCIO EM CURSO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DÚVIDAS SOBRE O DECOTE DO "LUCRO E DO RESSARCIMENTO PELOS DEMAIS GASTOS". DECISÕES TCDF Nº 437/2011 E Nº 553/2014. EXCEÇÕES TRAZIDAS PELA DECISÃO Nº 3.716/2016. No caso dos autos, as faturas referem-se a período imediatamente posterior à expiração da vigência contratual cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, situação que se amolda à exceção prevista na Decisão TCDF nº 3.716/2016, item I, alínea "d": não se aplicam as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 aos casos de prestação de serviços de forma continuada cujos contratos estejam expirados. (Parecer nº 1028/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – AQUISIÇÃO DE CADEIRAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 36.519/2015. PARECER NORMATIVO Nº 622/2015-PRCON/PGDF. AQUISIÇÃO DE POLTRONAS E CADEIRAS. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. "Desde que justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não-participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e às entidades do Distrito Federar (art. 25 do Decreto nº 36.519/2015). 2. Necessidade de aprimoramento da instrução

processual quanto à prova de alguns requisitos estabelecidos no Parecer Normativo nº 622/2015-PRCON/PGDF. 3. Nos termos da cota de aprovação parcial ao Parecer nº 662/2015-PRCON/PGDF, "a remissão feita pela parte final do art. 28 do Decreto nº 36.519/2015 ao art. 3º, § 2º, autoriza a adesão autônoma de órgãos excluídos do regime de centralização a atas de outras esferas, tornando desnecessário o encaminhamento dos autos à SEGAD". 4. Parecer pela viabilidade jurídica da adesão, desde que observadas as recomendações deste opinativo. (Parecer nº 1011/2016 – PRCON, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ESTIMATIVAS DE PREÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PESQUISAS DE PREÇOS. ORÇAMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA À FORNECEDORES OU CONTRATAÇÕES ANTERIORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS OU MÍDIA ESPECIALIZADA/SÍTIOS ELETRÔNICOS. LEI N. 8.666/92, ART. 7º, §2º, II, E ART. 40, §2º, II. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2014-SLTI/MPOG. DECRETO DISTRITAL N. 36.220/14, ART. 2º, §3º. I - Quando da elaboração das estimativas de preços, a regra é de que a Administração deve valer-se, além do aspecto da atualidade dos valores, também de aspectos como a diversificação das fontes pesquisadas e a parametrização de preços.

II - A teor do disposto no Decreto n. 36.220/14, a Administração deverá apresentar pesquisas elaboradas a partir das fontes expressamente nele elencadas, em número mínimo de três. Tais regras somente podem ser afastadas em caráter excepcional. III - Limitar a elaboração das estimativas de preços globais e unitários apenas à atualização dos valores obtidos de bancos de preços públicos ou privados (incisos I e III do art.2º do Decreto 36.220/14) pode ser temerário. Apenas em caráter excepcional, desde devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de se valer de dados que retratem contratações mais atuais ou de cotações junto a empresas do ramo, deve-se socorrer dessa metodologia. (Parecer nº 778/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL QUE TENHAM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, COLETA, DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AFINS. REGIME E INSTRUMENTO JURÍDICOS APLICÁVEIS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO. LEI N. 8.987/95. LEI DISTRITAL N. 5.275/2013, ART. 4º, III. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. 1 - Ao contrário do que ocorre com os contratos administrativos comuns, na delegação o particular assume em nome próprio a prestação do serviço e os riscos decorrentes da atividade, sem que isso implique, no entanto, a perda da titularidade por parte do ente público que efetivou a delegação. 2 - Segundo a jurisprudência trabalhista majoritária, na concessão de serviço público, há a execução de serviço público por terceiro, e, na terceirização que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Desse modo, tratando-se de hipóteses de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. 3 - Em tese, não há obstáculo jurídico para que os serviços diretamente relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam delegados à iniciativa privada, seja mediante Concessão Comum (Lei n. 8.987/95) ou Parceria Público-Privada. Entretanto a decisão acerca de qual instrumento jurídico melhor se ajusta a essas demandas encontra-se dentro da esfera de discricionariedade administrativa e deve observar condicionantes e exigências legais que podem variar caso a caso. (Parecer nº 956/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO A QUO PARA REAJUSTE DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA REAJUSTE DE CONTRATO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. REAJUSTE ANUAL. ART. 55, III, DA LEI nº 8.666/93. I. O termo a quo para o reajuste contratual, quando não for renovada a proposta de preços, tempestivamente, é o da data da assinatura do contrato. Postura firmada pela Procuradoria do Distrito Federal em reiterados pareceres - Pareceres 962/2015 e 865/2011. II. Pugna-se pela adoção do termo a quo contado da data da assinatura do contrato, na espécie. Ressalva-se que a Procuradoria-Geral do DF, no que tange a sua atividade consultiva age apenas como órgão opinativo. Não se presta a decidir pedido de reconsideração, que deve ser submetido e deliberado pela autoridade administrativa competente. (Parecer nº 948/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. FILIAÇÃO DO SLU A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. 1- A filiação do SLU como membro de associação não tem natureza de contrato administrativo, nem lhe permite submeter o ente a cláusulas exorbitantes ou à supremacia de suas necessidades públicas. Com a filiação, o SLU assumiria papel de mero associado, embora com direito de voto e de participação, submetendo-se ao estatuto e às decisões proferidas pela Conselho Diretor e pela Assembleia-Geral, incluindo a obrigação de prestar contribuição financeira. 2- Considerando o fenômeno da descentralização administrativa, a celebração de convênio entre o SLU e a associação de direito privado independe de autorização do Governador do Distrito Federal, mas submete o ajuste às regras da Lei n. 8666/93. (Parecer nº 801/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUTO DE INFRAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO INTEGRAL E ATUALIZADO. IMPROBIDADE. ILÍCITO PENAL. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. De acordo com a posição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de caráter impositivo e cogente, considerando o exercício do seu mister constitucional, é necessária a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades pela ocorrência de possível prejuízo ao erário com a prescrição da pretensão de exigibilidade de créditos tributários. Por meio dela, a administração pública buscará a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano suportado pelo erário, a fim de perseguir sua recomposição, em montante integral e atualizado, sem que se possa deduzir qualquer fração atinente à margem de insucesso no procedimento administrativo ou judicial. 2. O artigo 29 da IN 05/2012, apesar de ter conferido especial relevo ao elemento subjetivo da conduta do agente causador do dano, não dispensa, de per se, a instauração da tomada de contas especial. Há de se agregar, ainda, o elemento objetivo, consistente no ressarcimento integral e imediato do prejuízo apurado. 3. O direito de a Administração perseguir a recomposição dos danos suportados pelo erário depende, necessariamente, da natureza do ilícito praticado pelo agente público. Tratando-se de violação ao direito público, como em atos de improbidade administrativa ou ilícito penal, deve-se apegar à tese da imprescritibilidade, com espeque no artigo 37, §5º, da Constituição Federal. (Parecer nº 987/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE FIRMA

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS. EQUIPAMENTOS MÉDICOS DIVERSOS. SIEMENS. ART. 25 DA LEI 8.666/93. - Ao afastar o procedimento da licitação, regra geral para contratações administrativas, o agente público há que demonstrar nos autos, cabalmente, a excepcionalidade do caso, cumprindo rigorosamente as exigências da Lei; - Possibilidade, sob a orientação do parecer, da contratação direta. (Parecer nº 1071/2016 – PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/DF E O JARDIM BOTÂNICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/DF E O JARDIM BOTÂNICO. ÓRGÃOS NÃO DETENTORES DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, POSTO QUE INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MINUTA ORIGINAL EM PORTARIA CONJUNTA. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. (Parecer nº 946/2016 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castelo Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: BOLSA ATLETA INTERNACIONAL DA FDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUÁTICOS DO DISTRITO FEDERAL - FDA/DF. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE. A concessão de bolsa atleta internacional encontra seus critérios plasmados na Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que elenca requisitos para obtenção do benefício e discrimina os atletas em diversas categorias. A Federação de Desportos Aquáticos do Distrito Federal é associação privada a quem a lei conferiu legitimidade para selecionar e indicar atletas para o programa, de modo a lhe ser lícita a fixação de critérios por meio de regulamento interno, desde que observados os preceitos normativos regentes da matéria. Não há ilegalidade na fixação do período de dois anos para aferição, pela Federação de Desportos Aquáticos do DF, do desempenho de seus atletas que pretendam o benefício do Bolsa Atleta. Eventual discordância, com os critérios eleitos pela Federação, deve ser dirimida pelos interessados perante a entidade. Juntada de documentação nova, não altera essa premissa. Pugna-se pela prevalência da quota da i. Chefia da PRCON que não vislumbrou legitimidade do Distrito Federal para imiscuir-se na seara decisória da Federação. (Parecer nº 949/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SUSPENSÃO DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONSÓRCIO. RETIRADA DE EMPRESA CONSORCIADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA REMANESCENTE. VIABILIDADE. 1. Para viabilizar a continuidade do contrato administrativo, é juridicamente viável a exclusão de empresa consorciada e a permanência isolada da remanescente, desde que: a) seja comprovada a situação superveniente alegada para a retirada; b) seja justificada a importância do contrato e os prejuízos decorrentes de sua rescisão; c) seja comprovado o atendimento de todas as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório pela empresa remanescente. (Parecer nº 882/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES SUBSTITUTOS PARA ATUAR NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO DF. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 4.266/08. 1 - Nos termos da recente súmula 287 do TCU, é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. 2 - A entidade contratada com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 deve dispor de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, haja vista que é vedada a subcontratação do objeto nesta situação. Inteligência da Súmula

nº 109, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 3 - Tratando-se de contratação direta, é indispensável que a escolha da entidade seja precedida de critérios objetivos, com explicitação dos itens a serem considerados quando da seleção da instituição executora, de forma a demonstrar o interesse público motivador da escolha. 4 - Viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que superadas as deficiências na instrução processual e observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo. (Parecer nº 1119/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. I, LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA CURSOS DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CONFIGURAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO ITER PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA BUSCADA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO. 1. A contratação direta, a teor do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser viabilizada mediante justificativa formal que demonstre a inexistência de mais de um fornecedor da munição pretendida. 2. A contratação direta exige ratificação da justificativa pela autoridade superior e sua publicação no Diário Oficial (art. 26, da Lei nº 8.666/93). (Parecer nº 888/2016 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castelo Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. ENTRADA EM EXERCÍCIO TRÊS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE SE A CULPA DA TARDIA ENTRADA EM EXERCÍCIO FOI DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DA LC 840/2011. I - Não houve solução de continuidade no vínculo da interessada com a Administração distrital, eis que, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.112/1990, "a investidura em cargo público ocorrerá com a posse". E tanto é assim que, em nenhum momento, isso foi cogitado pelas autoridades administrativas. Assim, a servidora levou os direitos adquiridos no cargo anterior para o novo cargo distrital. II - Em virtude desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a contagem licença-prêmio por assiduidade da interessada. III - Não incide, no caso, a regra do parágrafo único, do artigo 88, da Lei 8.112/1990 (aplicável à época dos fatos), que reza que a falta injustificada retardará em um mês o gozo da licença-prêmio. É que, por óbvio, não houve falta injustificada da servidora, sendo a hipótese ora tratada absolutamente diversa da prevista na norma. IV - A esta altura, torna-se irrelevante a discussão sobre se a culpa pela tardia entrada em exercício foi da Administração. V - É que, para que fosse corrigida a situação da interessada, garantindo-se o seu direito à licença-prêmio, seria necessário proceder-se à retificação do Termo de Exercício, a fim de que nele passasse a constar o dia 02/01/2009. E a retificação desse termo não é mais possível, por já ultrapassado o prazo prescricional para a interessada requerê-la (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), sobretudo em virtude do que dispõe o artigo 177 da LC 840/2011. VI - Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada. (Parecer nº 1095/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (PENSÃO MILITAR)

Ementa: PENSÃO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS. VALOR. COMANDANTE-GERAL, SUBCOMANDANTE-GERAL E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMDF E DO CBMDF. CHEFE E CHEFE-ADJUNTO DA CASA MILITAR. I- Observada a regra de transição da lei 3.481/2004 (art. 1, § 5º), os militares que, entre 1994 e 2004, desempenharam os cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-

Maior da PMDF e do CBMDF, e de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, podem incorporar, aos proventos, 80% do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial - não sua integralidade. II- Caso concreto em que a interessada faz jus o que, à pensão, seja adicionado 15/24 avos do valor correspondente a 80% da remuneração do cargo de natureza especial a que equiparado o Chefe do Estado-Maior do CBMDF, vigente à época da transferência para a inatividade do instituidor. (Parecer nº 941/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: JORNADA DE TRABALHO – OPÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS

Ementa: AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO § 3º, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 27.658/2007. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA SEPLAG E DA SEF NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. I - A Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade do ato antes do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei 9.784/1999. Assim, não há falar em decadência do direito da Administração de anular o ato que concedeu a ampliação da carga horária à interessada. II- O defeito do ato é a ausência de antecedente deliberação das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para a ampliação da carga horária da interessada, nos exatos termos do § 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 27.658/2007 (e, portanto, do devido processo legal, em sua acepção formal). Trata-se, pois, de defeito tipicamente sanável, pois passível de repetição sem vícios e de possível retroação. III - Todavia, para que haja a convalidação, necessária a manifestação das duas Pastas competentes no sentido de que, à época em que houve a ampliação, existiam recursos orçamentários e financeiros suficientes para a ela fazer face. Apenas assim é possível repetir-se, sem vícios, o ato ilegal. IV - Opina-se, destarte, pela possibilidade de convalidação do ato em questão, caso as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) e de Fazenda do Distrito Federal se manifestem no sentido de que, à época da ampliação, havia recursos orçamentários e financeiros para tanto. (Parecer nº 979/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/ADICIONAL QUALIFICAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, COM BASE NA LEI Nº 4426/2009. A LEI Nº 5190/2013, QUE PASSOU A DISPOR ACERCA DA CARREIRA POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL ESTABELECEU QUE OS SERVIDORES DESSA CARREIRA, A PARTIR DE 1º.09.2013, DEIXARAM DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, PASSANDO A RECEBER A GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS (ARTIGO 22, § 10º), CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO ESTÃO EXPRESSOS NO §3º. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer nº 090/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCEDIMENTO DE NORMA - ALTERAÇÃO DE PORTARIA

Ementa: LEI 5.195/2013. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL. TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE: AGENTE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PARQUES. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DESSA FACULDADE. I - Ausente expressa previsão legal, não se pode pretender equiparar cargos públicos distintos, sob a perspectiva financeira, apenas porque o pressuposto para a sua investidura é idêntico. As especificidades de cada carreira devem ser consideradas, detendo a Administração a discricionariedade de estabelecer variadas remunerações para cargos que, embora possuam o mesmo requisito para o seu provimento, tenham díspares responsabilidades. II – A circunstância de o Agente de Unidades de Conservação e Parques possuir certificado de curso técnico em Agropecuária e registro no Conselho de Classe não enseja a opção pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional. III- Para que o Agente de Unidades de Conservação e Parques possa optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e

Gestão Urbana e Regional, indispensável haja alteração da Lei 5.195/2013, instituindo essa faculdade. IV - A mera alteração da Portaria SEPLAG/IBRAM 02/2009 não tornará legal o que não se amolda à lei. V - Necessária a imediata suspensão dos pagamentos em discrepância com o ordenamento jurídico. Entretanto, não há se cogitar de ressarcimento ao Erário, pois a reposição de valores se aperfeiçoaria em virtude de aplicação retroativa de nova Interpretação da lei, o que é inadmissível. (Parecer nº 874/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NEPOTISMO

Ementa: NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PARECER 164/2015-PRCON/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. I - A orientação do Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, no sentido de que "a Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2013, ao incluir o § 9º no artigo 19, não revogou o Decreto 32.751/2011. Isso porque ambos os diplomas convergem no sentido de vedar a nomeação de dois parentes para cargo em comissão ou função comissionada dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica (entidade estatal) (Parecer nº 357/2014, da PROPEs)" e de que, "esbarrando determinado caso no óbice da Súmula Vinculante 13, a configuração do parentesco é objetiva, afigurando-se despcienda a demonstração da intenção de contornar a vedação constitucional ou obter qualquer benefício com o favorecimento de parentes. Por outro lado, nas hipóteses em que não incide a dicção da Súmula Vinculante nº 13, "deve ser averiguada a efetiva existência de influência do servidor efetivo ou sem vínculo para nomeação ou designação do parente para o cargo em comissão", deve ser mantida. II - É que, embora existam precedentes recentes em sentido contrário, não se pode dizer que houve uma superação do entendimento antes predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade, portanto, de esta Casa se prender ao que ficou assentado nesses julgados, sobretudo porque há outros precedentes em sentido oposto. III - Conforme também assentado no Parecer nº 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso ambos os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica. (Parecer nº 621/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DA CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA. ARTIGOS 31 E 32 DA LEI 5.190/2013. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. ADI Nº 2013.00.2.029533-3 JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. EFEITOS DIANTE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM OUTRAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ENVOLVEM A CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E A CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA. 1. Seguindo a linha de entendimento adotado pela PGDF no Parecer nº 0972/2005-PRCON/PGDF, tendo em vista que os servidores da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e da Carreira Gestão Fazendária permaneceram nelas enquadrados, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade de leis que estabeleceram essa situação funcional, conclui-se, à luz daquele opinativo, que não os atingiu a Lei 4.517, de 28/10/2010, que promoveu novo posicionamento dos servidores da Carreira Administração Pública para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cargos com níveis de escolaridade e remunerações distintas. As novas circunstâncias fático-normativas, portanto, impedem que se dê, hoje, cumprimento aos acórdãos das diversas ADIs mediante o enquadramento dos interessados na Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental. Mesmo porque, conforme defendido naquele opinativo, essa é justamente a essência dos artigos 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013, invalidados pela ADI nº 2013.00.2.029533-3. 2. A Carreira

Gestão Fazendária, por sua vez, guarda a peculiaridade de que, quando da edição da Lei nº 5.190/2013, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas detinham novo status funcional no seio da Administração Pública do Distrito Federal, com seu enquadramento na Carreira Gestão Fazendária promovido pelos artigos 16, da Lei 4.958/2012 e 6º, da Lei nº 5.212/2013, os quais foram considerados constitucionais no julgamento da ADI 2012.00.2.026370-4, em 16/09/2014, de eficácia erga omnes e efeito vinculante. 3. Parecer que segue o entendimento da PGDF, no sentido de que os servidores alcançados pela ADI nº 2013.00.2.029533-3 devem permanecer, conforme o caso, na Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e na Carreira Gestão Fazendária. (Parecer nº 1097/2016 – PRCON, autor: Léo Ferreira Leoncy). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Ementa: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CODEPLAN. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 147/2015, DA DIRETORIA COLEGIADA DA EMPRESA. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO VISANDO A INCLUIR, NA CLIENTELA ABRANGIDA PELO PDV, OS OCUPANTES DE EMPREGOS EM COMISSÃO EM EXTINÇÃO/ECE. I. PARECER Nº 240/2015 - PROPES/PGDF. A ÍTERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT DA 10ª REGIÃO APONTA NO SENTIDO DE QUE OS EMPREGADOS EM COMISSÃO SÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM, NÃO POSSUINDO DIREITO A QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA DESPEDIDA (V.G., AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS). II. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ADESÃO DE OCUPANTES DE ECE AO PDV/CODEPLAN, E CASO ASSIM JULGUE OPORTUNO E CONVENIENTE A GOVERNANÇA DO DISTRITO FEDERAL, NECESSÁRIO SEJA INCLUÍDA ESSA POSSIBILIDADE NA DECISÃO Nº 01/2015, DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE PESSOAS, INSTRUMENTO QUE SERVIRÁ DE BASE PARA A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 147/2015 DA DIRETORIA COLEGIADA DA CODEPLAN, COM OS DEVIDOS AJUSTES VISANDO A EXCLUSÃO, A ESSA CLIENTELA ESPECÍFICA, DE QUALQUER DIREITO SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS COMPENSATÓRIAS EM AMBOS OS NORMATIVOS. (Parecer nº 1094/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO Nº 20/2013 – SERVEGEL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. SÚMULA Nº 444 - TST. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO DO FERIADO TRABALHADO EM REGIME DE 12X36. - Parecer que, embasado na Lei nº 605/49 e na Súmula nº 444/TST, opina pela necessidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados quando em regime da escala 12X36, se previsto este (o regime de 12x36) em lei ou acordo ou convenção coletivos de trabalho. (Parecer nº 931/2016 – PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO MILITAR NO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, ATUAL CASA MILITAR DA GOVERNADORIA - CM/GDF, E NO GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. DECISÕES TCDF NºS 2663/13 E 5532/13. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, §§ 1º A 4º DA LEI Nº 3481/02, C/C ARTIGO 3º DA LEI Nº 5007/2012. (Parecer nº 884/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO OU EVENTUAL DE CARGO DE MAIOR ENVERGADURA. LEI

3.481/2004. LEI 5.007/2012. EXEGESE. I- Para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004. II- Para esse fim, possível a consideração do eventual ou temporário exercício de cargos ou funções, desde que seu exercício perfaça o lapso temporal mínimo de 30 dias (a ensejar a incorporação de 1/24 avos da gratificação). (Parecer nº 952/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FULCRADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 - CGDF. EXISTÊNCIA DE TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DO ATO JURÍDICO PERFEITO QUE ENCONTRA-SE PRODUZINDO EFEITOS NA SEARA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REPRISTINAÇÃO DE MOMENTOS PROCESSUAIS JÁ SUPERADOS. (Parecer nº 945/2016 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castelo Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PORTARIA CONJUNTA. SECRETARIA DE SAÚDE. FUNDO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. REALIZAÇÃO DE CURSO DE EXTENSÃO EM ATENÇÃO DOMICILIAR. PREVISÃO DE DESCENTRALIZAÇÃO NA LOA E NA LDO. DECRETO DISTRITAL N. 32.598/10 E DECRETO N. 37.427, DE 22 DE JUNHO DE 2016. I- Descentralização de crédito orçamentário é a transferência, de uma unidade orçamentária ou administrativa para outra, do poder de utilizar os créditos orçamentários ou adicionais que estejam sob a sua supervisão, ou lhe tenham sido dotados. 2. Na esfera distrital, há previsão da possibilidade da descentralização na Lei Orçamentária Anual. art.9º, e na LDO (arts. 7º e 56), atendendo-se dessa forma a determinação presente no art. 66 da Lei n. 4.320/64. 3. O novo Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, disciplina a descentralização orçamentária e financeira no âmbito do Distrito Federal, dispondo em seu art. 7º sobre a necessidade de edição de portaria conjunta para a operacionalização de descentralização externa. 4. Embora o art. 7º, III, do Decreto nº 37.121/16 vede os gastos com cursos e congressos, o art. 11 do mesmo diploma permite que esses gastos sejam feitos, em caráter excepcional, desde que aprovados pela GOVERNANÇA-DF. 5. Possibilidade de descentralização orçamentária na espécie, desde que cumpridas as recomendações apresentadas. (Parecer nº 582/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO RESIDENCIAL JARDIM DOS EUCALIPTOS E PAGAMENTO DA ONALT

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO-SEGETH. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GLEBA ORIGINALMENTE RURAL. PDOT/97. RESIDENCIAL JARDIM DOS EUCALIPTOS, NO SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF. PROCESSO DE PARCELAMENTO EM TRÂMITE DESDE 2001. PENDÊNCIA: EMISSÃO DE DECRETO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. DÚVIDAS QUANTO À INCIDÊNCIA DA ONALT NO CASO. INCISO IV DO ART. 176 DA LC 803/2009 (PDOT/09), INTRODUZIDO PELA LC 854/12. MANIFESTAÇÃO SEGETH. INCIDÊNCIA DA ONALT DESDE O PDOT DE 1997. PARECER NORMATIVO 39/2008-PROMAI/PGDF. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE CRITÉRIOS DE COBRANÇA DIFERENCIADOS. SUSPENSÃO DA APROVAÇÃO ATÉ EMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. 1- A gleba originariamente rural foi inserida no zoneamento

urbano pelo PDOT/97, que já previa o pagamento da ONALT em caso de alteração de uso. 2- O PARECER NORMATIVO 039/2008-PROMAI/PGDF fixou como fundamento legal (marco temporal) para a incidência da ONALT PDOT/97. 3- A posterior alteração introduzida pela LC 854/2012 no PDOT/2009- inciso IV do art. 176 da LC 803/2009- não inovou quanto à incidência da ONALT no caso da alteração de uso. Ao contrário, ratificou norma disposta no PDOT de 1997 que, embora genérica, já previa o pagamento da ONALT nas alterações de uso. 4- O inciso IV do art. 176 da LC 803/2009 fixou que a utilização da alteração de uso de rural para urbana (facultada pela lei) seria efetivada quando da aprovação do projeto de parcelamento urbano. 5- Aprovação de projeto que resta obstada pela inexistência de regulamentação específica estabelecendo critérios de cobrança diferenciados, diante da inaplicabilidade das disposições insertas na LC 294/00 e LC 902/2015 para a hipótese vergastada. 6- O art. 266 da LC 803/2009, além de determinar a edição de lei específica regulamentando a ONALT no prazo máximo de 01 ano, determinou a prevalência da legislação anterior, até a regulamentação prevista, o que não afasta a obrigação de pagamento da ONALT, prevista desde o PDOT/97. 7- Sugestão de regulamentação urgente pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial (SEGETH). (Parecer nº 968/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INSTRUMENTO DE OUTORGA DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DF NA ORLA DO LAGO PARANOÁ (APP) À UNIÃO (RESIDÊNCIAS DE AUTORIDADES DA REPÚBLICA E EMBAIXADAS) PARA VIABILIZAR ACORDO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. OCUPAÇÕES ORLA DO LAGO PARANOÁ. ACP 2005011090580-7. ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO PELO TJDF. APROVAÇÃO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO E REMOÇÃO DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ERGUIDAS NA APP DO LAGO PARANOÁ. OCUPAÇÕES POR RESIDÊNCIAS OFICIAIS DA UNIÃO E REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS. SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DO ACORDO JUDICIAL A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DEFINIÇÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES PARA VIABILIZAR A PRETENDIDA PERMANÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS E REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS. PARECER 941/2015-PRCON/PGDF. NOVAS DÚVIDAS QUANTO AO INSTRUMENTO DE OUTORGA DE USO DESSAS ÁREAS PELO DF (AUTORIZAÇÃO DE USO OU CESSÃO DE USO, COM AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA) E QUANTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NECESSÁRIA (GENÉRICA-LEI DISTRITAL 5.730/2016 OU ESPECÍFICA, AINDA INEXISTENTE). DECISÃO 131/2003-TCDF. 1- O PARECER 941/2015-PRCON/PGDF já indicou a Cessão de Uso, precedida de autorização legislativa, encaminhada pelo Governador do DF e editada pela Câmara Distrital, como o instrumento adequado para a outorga do uso das áreas em questão. Além do mais, é o que dispõe o art. 47, § 1º, da LODF e doutrina especializada. 2- A autorização de Uso de área pública é, por natureza, precária, concebida para uma ocupação transitória, voltada para realização de evento periódico, de curta duração, que não se coaduna com a pretendida perpetuação da permanência de ocupação de área pública, notadamente tratando-se de área a ser especial e permanentemente protegida pelo Poder Público (APP). Art. 225, § 1º, II, CF. Inviabilidade de emissão de Autorização Precária. 3- A Decisão 131/2003 e a lei distrital 5.730/2016, ao nosso sentir, tratam da questão da ocupação de áreas públicas sob a ótica administrativa, partindo-se da premissa de que as áreas públicas a serem outorgadas são imóveis a serem disponibilizados (dominiais) pelo Poder Público. 4- Sob a ótica ambiental, a admissão de utilização exclusiva das áreas públicas qualificadas como APP, merece indicação e autorização legislativa muito mais específica e individualizada, ou mediante o reconhecimento inequívoco do imperativo de segurança nacional, como alertado no Parecer 941/2015-PRCON/PGDF ou pelo reconhecimento do imperativo de segurança e incolumidade física das autoridades federais e respectivas propriedades públicas envolvidas, tendo-se em vista o baixo impacto das edificações (cercas, muros e assemelhados), consoante manifestação do IBRAM e disposto no art. 3º, X, "f" e "k" e art. 8º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), tudo de modo a se demonstrar “que não

se cuida de privilégios indevidos ou mero descumprimento das leis em vigor e desrespeito à sentença judicial transitada em julgado na ação civil pública nº 2005.01.1.09580-7" (Parecer 941/2015-PRCON/PGDF). (Parecer nº 1072/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.362, de 23/11/2016	Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência. (DOU 24/11/2016, p. 1).
Lei nº 13.363, de 25/11/2016	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. (DOU 28/11/2016, p. 1).
Medida Provisória nº 752, de 24/11/2016	Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências. (DOU 25/11/2016, p. 1).
Decreto nº 8.893, de 1º/11/2016	Dispõe sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados como prioridade nacional nos setores de energia e de mineração. (DOU 03/11/2016, p. 5).
Decreto nº 8.903, de 16/11/2016	Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. (DOU 17/11/2016, p. 1).
Decreto nº 8.915, de 24/11/2016	Altera a vigência dos convênios e dos contratos de repasse, com execução de objeto iniciada, celebrados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal com os órgãos e as entidades da administração pública municipal. (DOU 25/11/2016, p. 3).
Decreto nº 8.916, de 25/11/2016	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais de transportes para implantação de investimentos por meio de novas parcerias com o setor privado. (DOU 28/11/2016, p. 2).

2. Leis distritais

Lei Complementar nº 918, de 21/11/2016	Estende o uso do Lote 08 da Avenida Monumental, localizado no Residencial Porto Pilar, Setor Habitacional Meireles, Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII. (DODF 22/11/2016, p. 1).
Lei Complementar nº 919, de 28/11/2016	Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 29/11/2016, p. 4).

Lei nº 5.695, de 23/08/2016	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências. <u>(DODF 09/11/2016, p. 1).</u>
------------------------------------	--

3. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.101, de 2016	Susta os efeitos do Decreto nº 37.692, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal. <u>(DODF 04/11/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.752, de 1º/11/2016	Altera o Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002, que manda aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército - Decreto Federal 4346, de 26 de agosto de 2002 - RDE, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 03/11/2016, p. 13).</u>
Decreto nº 37.755, de 1º/11/2016	Altera o Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, e dá outras providências. <u>(DODF 03/11/2016, p. 14).</u>
Decreto nº 37.766, de 10/11/2016	Altera o Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. <u>(DODF 11/11/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.769, de 11/11/2016	Altera os arts. 136 e 141 do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências. <u>(DODF 14/11/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.770, de 14/11/2016 (*)	Regulamenta a promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de que trata o artigo 56, da Lei Complementar nº 840/ 2011. <u>(*Republicado no DODF 17/11/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.782, de 18/11/2016	Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos. <u>(DODF 21/11/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.793, de 23/11/2016	Inclui nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 113/93, do Setor de Oficinas Norte - SOF/N, da Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - RA XXV. <u>(DODF 24/11/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.797, de 24/11/2016	Altera o Decreto nº 32.730, de 27 janeiro de 2011, que dispõe sobre o Parque Tecnológico Capital Digital - PTCD e dá outras providências. <u>(DODF 25/11/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.804, de 28/11/2016	Prorroga o termo final do prazo de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF, de que trata o art. 4º, §

	1º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e altera o art. 1º, caput, do Decreto nº 37.507, de 25 de julho de 2016, e dá outras providências. <u>(DODF Supl. 29/11/2016, p. 6).</u>
--	---

4. Normativos da PGDF

Portaria nº 320, de 17/11/2016	Altera a Portaria nº 226, de 12 de setembro de 2016, e dá outras providências. <u>(DODF 21/11/2016, p. 14).</u> * Portaria nº 226, de 12 de setembro de 2016 – Disciplina a solicitação, a concessão e a fruição de férias por procuradores e dá outras providências.
Portaria nº 321, de 17/11/2016	Dispõe sobre a distribuição de ações que são acompanhadas por meio do Sistema de Automação da Justiça - SAJ-Procuradorias e dá outras providências. <u>(DODF 18/11/2016, p. 35).</u>

III. Informes

1 PGDF contrata Base de dados da Editora Zênite

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal contratou o acesso aos periódicos eletrônicos e bases de dados da Editora Zênite, por meio das ferramentas Web Licitações e Contratos – Web LC e Web Regime de Pessoal – Web RP, sendo assim, a Biblioteca Jurídica oferecerá mais uma opção para a pesquisa jurídica.

A Web LC disponibiliza matérias a respeito do planejamento da contratação, da fase de seleção do contratado por meio de licitação ou de contratação direta, da execução e gestão do contrato administrativo e temas como convênios, termos de parceria, concessões e permissões, contratação sustentável, terceirização, além das publicações já veiculadas na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos - ILC. A Web RP engloba tanto o regime dos servidores públicos estatutários quanto o dos empregados públicos submetidos à CLT, além de outros temas do Direito Administrativo, e a coleção da Revista Zênite – Informativo de Regime de Pessoal -IRP.

Para receber os dados de acesso aos produtos, basta entrar em contato com a Biblioteca Jurídica, pelo *e-mail*: biblioteca.periodico@gmail, com os dados seguintes: nome, matrícula, lotação e ramal.

O acesso às bases Web LC e Web RP, por *login* e senha, é restrito aos servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Os demais usuários poderão consultar os produtos apenas na Biblioteca Jurídica, no Espaço do Usuário.

Outras Bases de dados assinadas pela PGDF:

Fórum - Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C | Fórum Administrativo - FA | Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP | Interesse Público - IP | Revista de Direito Administrativo - RDA | Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO | Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDUA | Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU | Revista Brasileira de Estudos

Constitucionais - RBEC | Revista Fórum Trabalhista - RFT | Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT | Revista de Contratos Públicos - RCP | Revista Brasileira de Direito Público - RBDP.

Nova Dimensão Jurídica - NDJ - Boletim de Licitações e Contratos -BLC, Boletim de Direito Administrativo BDA e Boletim de Direto Municipal - BDM

RTONLINE - Revista dos Tribunais (SUL, SP, RJ, Nordeste) | Revista de Processo | Direito do Consumidor | Direito Privado | Direito Ambiental, Tributário e Finanças Públicas | Ciências Criminais – IBCCrim | Arbitragem e Mediação | Direito Bancário e do Mercado de Capitais | Ciências Penais | Direito Desportivo | Direito Educacional | Direito Constitucional e Internacional | Direito do Trabalho | Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional | Direito das Comunicações | Direito Imobiliário | Instituto dos Advogados de São Paulo | Tributária das Américas | Revista de Direito Brasileira | Revista de Direito da Infância e da Juventude | Revista de Direito Empresarial | Revista de Direito Previdenciário | Revista de Direito de Família e das Sucessões | Revista de Direito Civil Contemporâneo | Revista de Processo Comparado | Revista Iberoamericana de Derecho Procesal.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695